



# NEWSFLASH. 02

FEVEREIRO DE 2014

## ALTERAÇÃO AO REGIME JURIDICO DA SST

### O que há de novo?

Foi publicada a Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro que procede à alteração e republicação da Lei n.º102/2009 de 10 de setembro. Entra em vigor no dia **28 de fevereiro** e as principais alterações são as que se seguem:

- É alterado o âmbito de aplicação: atividades desenvolvidas por artesãos em instalações próprias e atividades de pesca até duas embarcações com comprimento inferior a 15 m estão sujeitas ao regime estabelecido para trabalhadores independentes (**Artigo 3º**).
- As obrigações do empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho são reforçadas: passa a indicar de forma clara que o empregador é responsável por evitar os riscos e planejar a prevenção na sua organização (**Artigo 15º**).
- A consulta aos trabalhadores em matéria de SST passa a ter que ser realizada apenas uma vez por ano, em vez das duas previstas anteriormente. As consultas, respetivas respostas e propostas devem constar em registo, nomeadamente em suporte informático (**Artigo 18º**).
- No que diz respeito a agentes químicos, substâncias e misturas perigosas, sua influência sobre o património genético e sua utilização por menores e grávidas puérperas ou lactantes, foi introduzida a denominação de classe de perigo de acordo o Regulamento CLP (Regulamento n.º 1272/2008 de 16 de dezembro) (**Artigos 41º; 43º, 53º, 54º, 59º,64º**).
- Deixa de ser obrigatório notificar a ACT da modalidade de serviços de SST adotada ou da sua alteração nos trinta dias seguintes, o que significa que deixa de ser obrigatório submeter o modelo 1360 (**Artigo 74º**).
- A organização para além de uma estrutura interna que assegure as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação e combate a incêndio, deverá também e sempre que aplicável assegurar o resgate de trabalhadores em situação de sinistro. Esta obrigação poderá ser importante para empresas que realizem trabalhos em altura, trabalhos em espaços confinados... (**Artigo 75º**).
- A formação do Representante do Empregador, obrigatória quando a organização adota a modalidade de serviços externos ou comuns, tem que ser assegurada por entidade formadora certificada, e tem que ser comunicada previamente à ACT pela entidade formadora (**Artigo 77º**).
- É esclarecido que os serviços externos de segurança e saúde no trabalho prestados por sociedades, associações, cooperativas ou por pessoa singular, estão sujeitos a autorização (quer seja no domínio da segurança e / ou da saúde) (**Artigo 84º**).
- Para além dos acidentes mortais devem ser comunicados todos os acidentes que evidenciem *lesão física grave*, substituindo o anterior conceito de *acidente particularmente grave* (**Artigo 111º**).
- As atividades da responsabilidade dos serviços de segurança e saúde no trabalho passam a estar previstas no **artigo 73º-B**. A responsabilidade pelo incumprimento dessas atividades recai sobre a empresa de serviços externos (quando os serviços são externos) e sobre o empregador (quando os serviços são comuns ou internos).
- A realização de exames de admissão é dispensada quando existe transferência da titularidade da relação laboral desde que não exista alteração da atividade realizada pelo trabalhador nem das componentes materiais dessa atividade (como é o caso por exemplo da integração de trabalhadores temporários). É igualmente dispensada sempre que o trabalhador seja contratado por um período não superior a 45 dias para um trabalho idêntico, em que esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores (**Artigo 108º**).

Para mais informações, contacte-nos!

[seguranca.trabalho@vlm.pt](mailto:seguranca.trabalho@vlm.pt)